



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 111-69.2016.6.21.0053**

**Procedência:** PASSA SETE-RS (53ª ZONA ELEITORAL – SOBRADINHO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –  
CARGO – VEREADOR – REGISTRO DE CANDIDATURA –  
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA -  
DEFERIDO

**Recorrente:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PASSA SETE

**Recorrido:** SERGIO MOREIRA LEITE

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA ANTERIOR QUE RECONHECEU O VÍNCULO PARTIDÁRIO DO PRETENSO CANDIDATO PELO TEMPO MÍNIMO EXIGIDO ANTES DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE OFENSA À COISA JULGADA. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PASSA SETE (fls. 88-93) em face da sentença (fls. 81-85) que deferiu o pedido de registro de candidatura de SERGIO MOREIRA LEITE para concorrer, pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP, ao cargo de vereador no município de Passa Sete/RS, no pleito de 2016, julgando improcedente a impugnação ao referido registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 88-93), o PTB aduziu, em suma, que o candidato impugnado não está filiado a partido político, conforme dados extraídos da base de dados do TSE, e que são unilaterais os documentos por ele utilizados para requerer a regularização de sua filiação (ficha de filiação e atas de reuniões internas da agremiação), não servindo à prova do vínculo partidário.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 101-104), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 106).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, em 1º/09/2016 (fl. 86), e o recurso foi interposto no dia 03/09/2016 (fl. 88), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido.

### **II.II – MÉRITO**

A controvérsia paira sobre a filiação da requerente junto ao PARTIDO PROGRESSISTA - PP de Passa Sete/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Juízo de primeiro grau que foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 11, § 1º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.455/2015, por considerar que os documentos trazidos pelo candidato são aptos a comprovar a filiação e que a filiação foi tema julgado nos autos do **FP nº 56-21.2016.6.21.0053**, com decisão favorável no sentido de reconhecê-la. Fundamentou a magistrada (fls. 81-85):

(...)

No Sistema da Justiça Eleitoral (fl. 53), o candidato aparece com data de filiação em 15 de março de 2016. Conforme entendimento mais recente formulado por esta Justiça Especializada, a ficha de filiação partidária, atas de reunião do partido e fotografias não são consistentes o suficiente para caracterizar a filiação regular, quando considerados isoladamente.

Todavia, no caso em apreço, os documentos carreados aos autos às fls. 40/69, estão em sintonia um com o outro, complementando-se, de forma a conferir robustez à tese de defesa do candidato. A ficha de filiação partidária apresenta como data de inscrição 15 de março de 2016 (fl. 56).

Já a ata de fls. 59/63 informa a existência de evento festivo realizado pelo PP, a fim de homologar a inscrição de novos filiados. O nome de Sergio Moreira Leite consta dentre os partícipes do evento, sendo que a data da solenidade ter-se-ia dado, inclusive, até mesmo antes da assinatura da ficha de filiação do candidato (30 de outubro de 2015), a ratificar real e clara intenção do candidato em vincular-se à sigla partidária em comento.

Nesse cenário, não há dúvidas de que a inscrição do candidato, conquanto não apareça na lista oficial do partido, foi feita de modo tempestivo, sendo que a data de filiação constante no Sistema Filiaweb constitui equívoco do operador do partido.

Frise-se, outrossim, que a certidão lavrada pelo Cartório da 53ª Zona Eleitoral, na data de 25 de agosto de 2016, menciona o prévio reconhecimento deste juízo quanto à realização da filiação partidária tempestiva realizada pelo candidato, nos autos FP nº 56-21.2016.6.21.0053, o que só chancela a decisão em prol do deferimento da candidatura de Sergio Moreira Leite.

Desta forma, e para evitar desnecessária tautologia, tendo em vista que a matéria em apreço já havia sido objeto de análise no processo judicial acima mencionado, comprovada a regular filiação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do candidato ao Partido Progressista - PP, em 15 de março de 2016, resta satisfeita a condição de elegibilidade trazida pelo artigo 9º, da Lei nº 9.504/97, o que, aliado ao preenchimento dos demais requisitos legais, enseja a improcedência da AIRC ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, e o deferimento do RRC respectivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro de Passa Sete/RS e DEFIRO o pedido de registro de candidatura de SERGIO MOREIRA LEITE, para concorrer ao cargo de vereador nas eleições 2016.

Razão assiste à decisão de primeiro grau que deferiu o registro.

Da análise do caso, é possível verificar que foi prolatada sentença judicial pela MM. Juíza da 53ª Zona Eleitoral, no bojo dos autos do processo FP nº 56-21.2016.6.21.0053, cujo objeto era o reconhecimento da filiação partidária de SERGIO MOREIRA LEITE ao PARTIDO PROGRESSISTA – PP, tendo sido favorável à pretensão do referido candidato, nestes termos (fl. 67):

Trata-se de analisar pedido de regularização de filiação partidária, onde alega o requerente que foi surpreendido com a informação de que não se encontra na lista de filiado do Partido Progressista - PP, de Passa Sete. Postulou a sua filiação junto ao Partido Progressista para que possa concorrer pelo partido, bem como que seu nome seja incluído junto ao sistema filiaweb.

Com vistas o MP, opinou pela procedência do pedido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Restou comprovado que o eleitor SÉRGIO MOREIRA LEITE filiou-se ao Partido Progressista de Passa Sete, assinando a ficha de filiação, conforme consta dos autos (fl. 07), bem como que participaram da reunião partidária (fls. 13/19).

Assim, com fulcro na Lei dos Partidos Políticos (alterado pela Lei n.º 12.891/13) e na Resolução 23.117/09 (alterada pela Resolução 23.421/14), defiro o pedido do autor para RECONHECER o vínculo partidário de SÉRGIO MOREIRA LEITE com o PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGOÃO/RS, determinando a inclusão do nome das requerentes junto ao sistema filiaweb.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, insta referir que, já existindo decisão definitiva reconhecendo a condição de elegibilidade consistente no requisito da filiação partidária do pretense candidato dentro do período mínimo antes do pleito, descabe essa discussão ser aberta nesta fase do processo eleitoral, sob pena de ofender a coisa julgada material e gerar insegurança jurídica.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

REGISTRO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO. PROCESSO ESPECÍFICO. COISA JULGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que não é possível o deferimento do pedido de registro de candidato cujas filiações partidárias foram canceladas em razão de duplicidade, reconhecida em processo específico, por decisão transitada em julgado. Precedentes: AgR-REspe nº 34268, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, PSESS 23.10.2012; AgR-REspe nº 29118, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 4.9.2008; AgR-REspe nº 31906, rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 26.3.2009.

**2. No processo de registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que assentou a duplicidade de filiação ou eventual vício que tenha ocorrido no respectivo feito, o que somente pode ser examinado pelos meios próprios.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 162552, Acórdão de 09/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 9/9/2014 )  
(grifado)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Dupla filiação. Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido, por alegada ausência de filiação, por incidente em dupla militância partidária. O art. 27 da Resolução TSE n. 23.373/11 prevê que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. Existência de discrepância entre decisões no primeiro grau ao decidir sobre a filiação da recorrente. **Entendimento ad quem para considerar como coisa julgada a primeira manifestação da magistrada, homologando a condição de elegibilidade que deu fundamento à impugnação, descabendo revolvê-la em nova decisão, em sentido contrário, dentro do mesmo feito.**

Deferimento do pedido diante da desídia do partido e do indevido prejuízo sofrido pela pré-candidata no que tange ao seu registro de filiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento.  
(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 11926, Acórdão de 20/08/2012,  
Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação:  
PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012 ) (grifado)

Dessa forma, o recurso **não** merece provimento, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura de SERGIO MOREIRA LEITE.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\jdfm94srt3qa7khghoh473755073368141853160909230108.odt